

Convênio ICMS 109/2024

Nova regulamentação da remessa interestadual entre estabelecimentos de mesma titularidade

lavezc
coutinho

Recentemente, foi publicado o Convênio ICMS 109/2024, que, além de revogar o Convênio ICMS 178/2023, disciplinou **novos procedimentos para remessas interestaduais de bens e mercadorias**

O novo convênio adaptou as regras disciplinadas pelo CONFAZ à Lei Complementar nº 204/2023 e à derrubada do veto presencial ao § 5º do artigo 12 da Lei complementar nº 87/1996

1. Da transferência de crédito do ICMS



O Convênio ICMS 109/2024 assegurou o direito aos contribuintes de transferirem os créditos de ICMS nas operações interestaduais entre estabelecimentos de mesma titularidade

Nessa transferência de créditos de ICMS:

- ▶ O Estado de origem fica obrigado a **assegurar apenas a diferença positiva** entre os créditos das operações anteriores e o resultado da aplicação das alíquotas interestaduais sobre o valor atribuído às operações de transferência
- ▶ A operacionalização da transferência dos créditos será realizada pelo lançamento a débito no Registro de Saídas do remetente e a crédito no Registro de Entradas do destinatário, com **destaque do imposto na NFe**
- ▶ A base de cálculo para aplicação das alíquotas interestaduais limitadoras do crédito será:
 - ...o valor médio da entrada da mercadoria em estoque na data da transferência
 - ...o custo da mercadoria produzida (matéria-prima, insumos, materiais secundários e de acondicionamento)
 - ...a soma dos custos de produção (insumos e materiais de acondicionamento) relativamente às mercadorias não industrializadas

2. Da não transferência de crédito do ICMS



Considerando que a transferência é facultativa, os contribuintes poderão não exercer esse direito, hipótese na qual as operações serão realizadas com não-incidência de ICMS

Nessa hipótese, pode haver discussão sobre a obrigação ou não de o estado de origem reconhecer todo o crédito de ICMS incidente na operação anterior (creditado), uma vez que não houve qualquer transferência de crédito para o estado de destino




www.lavezcoutinho.com.br







contato@lavezcoutinho.com.br




3. Da opção do contribuinte em equiparar as transferências interestaduais como ocorrência do fato gerador do ICMS

 O Convênio ICMS 109/2024, bem como a Lei Complementar nº 204/2023, estabeleceu que, por **opção do contribuinte**, a operação de transferência poderá ser equiparada à operação sujeita à ocorrência do fato gerador do ICMS.

Referida opção, além de abranger todos os estabelecimentos do contribuinte no território nacional, deverá ser:





-  registrada no Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) de cada estabelecimento
-  realizada anualmente e de forma irrevogável para todo o ano-calendário e será renovada automaticamente até que registrada nova opção
-  realizada até 31 de dezembro de cada ano (e, para novos estabelecimentos, 30 dias da data da abertura constante no cadastro de contribuinte), sendo que para o ano de 2024, a opção poderá ser realizada até 30/11/2024
-  consignada em informações complementares da NFe

O Convênio prevê expressamente que o exercício dessa opção não cancela ou modifica os benefícios fiscais concedidos pelas unidades federadas de origem e de destino, devendo o contribuinte adotar uma das seguintes bases de cálculo:

-  valor da entrada mais recente da mercadoria
-  custo da mercadoria produzida (matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento)
-  a soma dos custos de produção (insumos, mão-de-obra e acondicionamento) relativamente às mercadorias não industrializadas

Pontos de atenção e oportunidades

Diante das novas disposições trazidas pelo Convênio ICMS 109/2024, é conveniente que os contribuintes do ICMS reavaliem as operações de transferências interestaduais, considerando especialmente:

-  a potencial violação à reserva de lei complementar em face dos novos critérios trazidos pelo Convênio ICMS 109/2024 para base de cálculo da transferência do crédito
-  os diferentes critérios implicarão em diferentes composições e resultados da base de cálculo, por exemplo, quanto aos valores de mão-de-obra e o conceito de insumo e matéria-prima
-  o potencial questionamento em relação à limitação ao montante de crédito de ICMS cuja transferência é permitida, do ponto de vista tanto do Convênio 109/2024 quanto da Lei Complementar nº 204/2023
-  do ponto de vista financeiro da empresa, especialmente quanto à existência ou não de incentivos fiscais, posição dos saldos de ICMS (credores ou devedores), dentre outros fatores, **podem influenciar a tomada de decisão a respeito da transferência ou não dos créditos**

